

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

DAYANNE SUELE CHAVES FERREIRA

**ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERSAS DA RESOLUÇÃO Nº 457/2013 DO
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**



SÃO LUÍS

2018

DAYANNE SUELE CHAVES FERREIRA

**ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERSAS DA RESOLUÇÃO Nº 457/2013 DO
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Maria de Jesus Rodrigues
Araújo Heilmann.

SÃO LUÍS

2018

Ferreira, Dayanne Suele Chaves.

Análise das questões controversas da Resolução nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente / Dayanne Suele Chaves Ferreira. - 2018.

53 f.

Orientador(a): Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Meio Ambiente. 2. Resolução nº 457 CONAMA. 3. Tráfico de animais silvestres. I. Heilmann, Maria de Jesus Rodrigues Araújo. II. Título.

DAYANNE SUELE CHAVES FERREIRA

**ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERSAS DA RESOLUÇÃO Nº 457/2013 DO
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Maria de Jesus Rodrigues Araújo
Heilmann.

Aprovado em: ____/____/____. Às ____:____ horas.

Nota: _____ ()

Profa. Dr^a Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann
(Orientadora)

Prof. Me. Raimundo Nonato Serra Campos Filho
(Examinador 1)

Profa. Valéria Maria Pinheiro Montenegro
(Examinador 2)

SÃO LUÍS

2018

**À minha sobrinha Isa,
a mais nova integrante da família!**

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu criador, pois tudo o que sou vêm d'Ele.

Aos meus pais, Raimunda Chaves Ferreira e Antonio Jose Ferreira, pelo amor incondicional e por serem meu recanto de paz.

Ao meu esposo Fernando Cesar pelo amor e companheirismo em todos os momentos.

Ao meu irmão Diogo Chaves, minha cunhada Tainã Serrano e meu sobrinho Igor Cainã, pelo amor e apoio sempre.

Às minhas primas Larissa Chaves e Laisy Chaves pelo amor e incentivo.

Aos meus amigos Terezinha Bilio, Alberto Bruno e Luís Durans, você são anjos em minha vida, sem vocês essa caminhada seria impossível.

Aos colegas de curso e professores.

À minha orientadora, a Prof^a Dr^a Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann, sem ela esse trabalho não existiria.

“O justo atenta para a vida dos seus animais, mas o coração dos perversos é cruel.” Pv 12:10

RESUMO

O presente estudo aborda a Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que dispõe sobre os institutos de depósito e guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente e aqueles oriundos de entrega espontânea, nos casos em que houver justificada impossibilidade de soltura dos animais na natureza ou entrega a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ficando nesses casos, sob a proteção e responsabilidades de técnicos devidamente habilitados. Essa resolução foi criada como alternativa para a falta de espaço nos locais adequados de destinação, com isso criou-se o Termo de Depósito de Animais Silvestres - TDAS e o Termo de Guarda de Animais Silvestres – TGAS, levantando-se, assim, uma acirrada discussão na sociedade civil: de um lado ambientalistas, ONGs e Conselhos realizaram duras críticas, para eles, a controversa resolução em vez de punir o infrator, acaba beneficiando sua prática criminosa. Do outro lado tem-se os órgãos ambientais e algumas ONGs que defendem a resolução por considerá-la uma alternativa temporária para o problema de falta de espaço adequado.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Tráfico de Animais Silvestres. Resolução nº 457/13 CONAMA.

ABSTRACT

The present study approaches the Resolution 457 from June 25, 2013 of the National Council for the Environment, which established the institutes of deposit and provisional custody of wild animals seized or rescued by the environmental agencies that are part of the National Environmental System or when they came from spontaneous delivery in cases where there is a justified impossibility of release of the animals in the nature or delivery to zoos, foundations, sorting centers, regular breeding grounds or similar entities, being in such cases under the protection and responsibilities of qualified technicians. This resolution originated as an alternative to the lack of space at the appropriate destination sites, with the creation of the Wild Animals Depot Term - TDAS and the Wild Animals Guard Term - TGAS, thus raising a controversial discussion in the society: on one side, environmentalists, NGOs and Councils have harshly criticized, because for them the resolution instead of punishing the offender, ends up benefiting their criminal practice and on the other side environmental agencies and some NGOs defend the resolution by considering it is a temporary alternative to the problem of lack of adequate space.

Palavras-chave: Environment; Meio Ambiente. Illegal Wildlife Trade. Resolution number 457/13 - CONAMA.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE	11
2.1	O meio ambiente como direito fundamental	12
2.2	Compreensão jurídica de fauna e sua legislação vigente	16
2.3	Meio ambiente e o direito penal brasileiro	18
2.4	Delitos contra a fauna	21
3	O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL	23
3.1	Política nacional do meio ambiente em seu contexto legislativo	28
3.1.1	Considerações em torno da Lei nº 6.938/81	29
3.1.2	Organização do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA	31
3.1.3	Competência e atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente	32
4	ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 457/13 DO CONAMA	33
4.1	Os Centros de Triagem de Animais Silvestres	34
4.2	Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS)	36
4.3	Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS)	37
4.4	Outras disposições da Resolução 457/13 – CONAMA	38
4.5	Aspectos negativos da resolução e posições contrárias	39
4.6	Aspectos positivos da resolução e posições favoráveis	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira em seu art. 225 estabelece que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, tal enunciado atribui ao Poder Público, e à coletividade como um todo, a responsabilidade por sua proteção e danos causados. Cabe ao Estado a criação de mecanismos intervencionistas que propiciem a garantia de tal direito à fauna e à flora brasileira.

A presente pesquisa tem como tema central a guarda provisória de animais silvestres como objeto de estudo do Direito Ambiental e compreende especificamente a análise da Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que dispôs sobre os institutos do depósito e da guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, como também, oriundos de entrega espontânea, abordando-se aspectos da doutrina existente sobre posições contrárias e favoráveis que se formaram em torno do debate existente acerca da aplicação dessa norma. Nesse contexto, a proposta tem como ponto de partida examinar a problemática do tráfico de animais silvestres, as consequências e implicações legais advindas do resgate dos mesmos.

Tais institutos, do depósito e da guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados, vêm promovendo um acirrado debate na sociedade civil, por isso o interesse deste trabalho foi abordar as medidas e os pontos polêmicos da Resolução nº 457 do CONAMA, fazendo-se um levantamento das posições contrárias e favoráveis às medidas de depósito e guarda de animais silvestres, uma vez que tais institutos, aparentemente, podem incentivar o tráfico de animais. Existe, portanto, uma aparente colisão entre os grupos favoráveis e os grupos contrários.

Duas hipóteses, *à priori*, foram suscitadas diante da questão supra para reflexão:

a) conhecer a legislação que estabelece a legalidade da aplicação sancionadora da apreensão dos animais silvestres, como medida protetiva efetiva à proteção da fauna brasileira;

b) analisar a resolução nº 457 do CONAMA que surge prevendo a possibilidade do próprio infrator ser o depositário fiel da espécie apreendida em operação ilegal, gerando um conflito aparente de normas e incentivando, desta forma, a atividade de tráfico.

A partir dessas duas hipóteses desenvolveu-se a pesquisa no sentido de verificar e aprofundar como tem se comportado no ordenamento pátrio a aplicação da Resolução nº 457 do CONAMA e delimitar os dois entendimentos destacados, inclusive, verificar a prevalência de uma das hipóteses supramencionadas; ou de nenhuma delas, se for o caso.

Justifica-se o presente estudo para o mundo jurídico pela relevância sócio ambiental que o tema propõe com o debate suscitando opiniões controvertidas entre a sociedade civil e os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente em torno da publicação da Resolução nº 457/2013 – CONAMA, além de despertar o senso crítico e protetivo à fauna e a preservação do meio ambiente.

A pesquisa, no seu objetivo geral, consistiu em explicar as medidas propostas pela Resolução Nº 457/2013 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. E como objetivos específicos pretendeu-se analisar os institutos de “depósito e guarda provisórios” de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente; mostrar o debate suscitado entre a sociedade e os órgãos ambientais, destacando opiniões contrárias e favoráveis à Resolução 457/2013 – CONAMA; despertar o espírito crítico e protetivo em relação às ações humanas para com a fauna brasileira.

A metodologia do trabalho consistiu em construção textual baseada em pesquisa bibliográfica com levantamento documental informativo permitindo a compreensão da temática relacionada aos temas controversos da Resolução 457/2013 – CONAMA. A pesquisa sobre o tema foi embasada em textos da doutrina e nos aspectos legislativos a partir do sistema de normas constitucionais e infraconstitucionais do direito ambiental brasileiro.

Por último, destaca-se que o trabalho foi sistematizado em três partes: na primeira parte aborda-se o conceito e a importância do meio ambiente; as considerações acerca do meio ambiente como direito fundamental; a compreensão jurídica da fauna e sua legislação vigente; a análise da relação entre o meio ambiente e o direito penal brasileiro, inserindo-se a fauna. Trata-se também dos crimes ambientais atinentes à fauna no direito penal brasileiro.

Na segunda parte a sistemática de estudo consiste em analisar o tráfico de animais silvestres no Brasil, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente, as considerações em torno da Lei nº 6.938/81, a organização do Sistema Nacional do Meio Ambiente e competência e atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Por fim, a terceira parte centraliza uma análise da Resolução nº 457/2013 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, apontando seus aspectos negativos e posições contrárias à resolução, bem como pontos positivos e posições favoráveis a ela.

2 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE

A expressão meio ambiente não retrata apenas a ideia de espaço, significa para Rodrigues (2013, p. 45) o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores bióticos (organismos vivos) e fatores abióticos (elementos não vivos), a integração desses fatores rege e mantém todas as formas de vida existentes no planeta.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE através do Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente define o meio ambiente como “um conjunto dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais susceptíveis de exercerem um efeito direto ou mesmo indireto, imediato ou em longo prazo, sobre todos os seres vivos, inclusive o homem” (IBGE, 2014, p. 210).

Meio ambiente é, portanto, o conjunto de todos os componentes, vivos ou não, assim como todos os fatores que existem no local em que um organismo vive¹. Nesse sentido, absolutamente tudo faz parte do meio ambiente, compreende todos os reinos de seres vivos e os seres não vivos como o solo, as montanhas, os oceanos, a temperatura e a precipitação.

O meio ambiente é concebido para Migliari (2001, p. 24) como a associação de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que proporcionam um desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Desta forma, não há como existir um ambiente sadio sem que se eleve, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desses elementos.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente como o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81, recepcionada pela Constituição da República de 1988 que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta o conceito de Meio Ambiente em seu art. 3º como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A referida norma em seu art. 2º, inciso I, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, considerando o uso coletivo e aponta uma séria de medidas de ordem administrativa e civil que à época de sua edição foram tidas como necessárias à tutela do meio ambiente.

¹ Conforme Tatiana Silva (2016, p. 31) A expressão meio ambiente foi empregada pela primeira vez por um naturalista francês chamado Geoffroy de Saint-Hilaire no ano de 1835.

Posteriormente, a Resolução 306 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de 5 de julho de 2002, que estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, também tratou de constituir uma definição de meio ambiente em seu Anexo I, o conceito por ela reproduzido é o mesmo conceito estabelecido na Lei nº 6.938/81, dispõe a redação que:

XII – **Meio ambiente:** conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (CONAMA, Resolução 306/2002).

O meio ambiente, portanto, deve ser concebido como um complexo múltiplo de relações existentes entre os seres vivos e não vivos compreendendo um patrimônio que precisa ser resguardado pelo direito.

2.1 O meio ambiente como direito fundamental

A sobrevivência humana está intrinsecamente ligada à sua interação com o meio ambiente, mas esse entendimento nem sempre foi claro para as sociedades, pois historicamente, predominava a visão antropocêntrica de apropriação do homem sobre a natureza, por isso a mudança desse pensamento aconteceu de forma lenta e gradual ao longo do tempo.

Atualmente a proteção ao meio ambiente é perceptível e incontestável e a Constituição Federal Brasileira de 1988 é um marco na defesa dos direitos e interesses ambientais ao dispor sobre a necessidade de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O caput do art. 225 da Constituição Federal impõe de forma implícita que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental, o artigo estabelece que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

É um direito fundamental porque dele o homem depende para uma existência salutar, observa-se que o referido artigo estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, razão pela qual é dever de todos protegê-lo, reconhecer que tal bem é essencial à vida, significa dizer que o meio ambiente é um instrumento necessário para o homem no presente e para toda forma de vida futura.

Antunes (2010, p.68) explica que a palavra *todos* encontrada no caput do artigo 225 tem o sentido de todo e qualquer indivíduo, abrange todas as pessoas que estejam no território nacional, incluindo o estrangeiro, pois não há exigência de cidadania nesse importante aspecto.

Embora o art. 225 carregue a expressão “bem de uso comum”, resta claro com o conceito de meio ambiente que ele não é só do Estado, mas de toda coletividade, cabendo a todos o dever de defendê-lo e preservá-lo, caracterizando-se, portanto, como um bem de todos e para todos, ultrapassando o âmbito individual ele é um bem para ser desfrutado individualmente e em coletividade ao mesmo tempo.

Da leitura do artigo 225 observa-se ainda que, de certa forma, a Constituição buscou a conscientização dos indivíduos da importância da preservação do meio ambiente para suas vidas e para as gerações futuras, conforme demonstra o inciso VI: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, levando o homem a respeitar a natureza, pois dela depende inteiramente.

A Constituição Federal reservou um capítulo específico para tratar da proteção ao meio ambiente (Capítulo VI do Título VIII) e ainda assim trata, ao longo de diversos outros artigos, das proteções e obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A Lei Fundamental deixa nítido que o meio ambiente é fundamental, pois além das leis esparsas, encontra-se nela um sistema constitucional de proteção ao meio ambiente. Desta forma, a fim de assegurar a efetividade desse direito, a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, determina em seus incisos, uma série de incumbências ao poder público, tais como: prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País.

Os direitos fundamentais nascem de acordo com a necessidade que o homem vai apresentando no decorrer da história, foi exatamente assim que ocorreu com o Direito Ambiental, ele surgiu da necessidade de proteção ao meio ambiente após se constatar que as ações do homem provocam alterações nos ecossistemas e comprometem as condições favoráveis à vida no planeta.

De acordo com Romeu Thomé da Silva (2016, p. 32) somente a partir da década de sessenta do século XX, em decorrência de descobertas e tragédias ambientais iniciou-se o processo de conscientização ambiental em todo o mundo. Diante dessa percepção de proteger o meio ambiente surgiu o Direito Ambiental.

Com intuito de regular as atividades humanas que possam colocar em risco a saúde do meio ambiente e, conseqüentemente, a saúde do homem, surgiu a necessidade de criação de normas jurídicas de proteção e preservação do meio ambiente, nascendo assim, o Direito Ambiental (TATIANA SILVA, 2016, p. 34). Assegura-se que o direito ao meio ambiente possibilita o direito à vida.

Machado (2013, p.62) compreende que o Direito Ambiental é um direito sistematizador, é ele quem faz a conexão entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência referente aos elementos que constituem o ambiente. Para o referido autor não se deve isolar os temas ambientais como ocorreu no passado, deve-se priorizar o processo de conexão entre eles.

Para Milaré (2015, p.257) “a missão do Direito Ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente como direito fundamental é reconhecido pelo Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (adiante STF) reconheceu em vários acórdãos a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de terceira geração, conforme consta assentado no acórdão da Ação Direita de Inconstitucionalidade com medida cautelar (ADI-MC nº 3540-1):

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”. (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (Grifou-se).

Mais recentemente o Pleno do STF reafirmou o caráter de direito fundamental consagrado ao meio ambiente em conformação a outros direitos fundamentais assegurados na CF, conforme consta no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066 que trata da extração e manipulação do asbeto/amianto e seu potencial de lesividade à saúde e ao meio ambiente:

“[...] Questão jurídica a decidir: se, em face do que afirma o consenso médico e científico atual, a exploração do amianto crisotila, na forma como autorizada pela Lei nº 9.055/1995, é compatível com a escolha política, efetuada pelo Poder Constituinte, de assegurar, a todos os brasileiros, os direitos à saúde e à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Precedente: ADPF 101 (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2009). 6. Análise da jurisprudência: ADI 2.396/MS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 2.656/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.8.2003; ADI 3.937-MC/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 10.10.2008. Art. 2º da Lei nº 9.055/1995 como fonte positiva da autorização para a extração, a industrialização, a comercialização e a utilização do asbeto/amianto da variedade crisotila (asbeto branco). 7. (*Omissis*). 8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. (*omissis*). 9. O art. 225, § 1º, V, da CF (a) legitima medidas de controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, sempre que necessárias, adequadas e suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (b) deslegitima, por insuficientes, medidas incapazes de aliviar satisfatoriamente o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente; e (c) ampara eventual vedação, banimento ou proibição dirigida a técnicas, métodos e substâncias, quando nenhuma outra medida de controle se mostrar efetiva(...).15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995. (ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROC.ELET. DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). (Grifou-se).

E, em outra oportunidade, no julgamento de Agravo regimental em Recurso Extraordinário, a 2ª Turma ressaltou o já consagrado direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, segundo consta da ementa abaixo transcrita:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Danos ao meio ambiente. Determinação da cessação de despejo de efluentes sem tratamento no rio e na atmosfera da Comarca de Campo Belo/MG, sob pena de multa. 3. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito Fundamental de terceira geração. Art. 225 da Constituição Federal. 4. Violação do princípio da separação

de poderes. Inocorrência. Possibilidade de o Poder Judiciário determinar a adoção de medidas assecuratórias dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos previstos na Constituição Federal. 5. Efetividade do dano. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 955846 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROC.ELET. DJe-119 DIVULG 06-06-2017 PUBLIC 07-06-2017).

Por último, importante frisar que a Constituição de nosso estado, o Maranhão, também reservou um capítulo específico para o meio ambiente, o capítulo IX apresenta doze artigos que dão atenção especial ao meio ambiente, sua proteção, defesa, bem como diretrizes que norteiam o uso do meio ambiente de forma sustentável. O capítulo citado inicia-se com o art. 239 que traz a seguinte redação:

Art. 239. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

2.2 Compreensão jurídica de fauna e sua legislação vigente

A fauna em sentido amplo pode ser compreendida, de acordo com Machado (2013, p. 936) como o conjunto de espécies animais de um determinado País ou região. A fauna é a parte expressiva da biota sendo um dos indicadores mais extraordinários da evolução da vida na Terra e, ao mesmo tempo, constitui o principal indicador das ameaças que pesam sobre essa mesma vida. Pode-se dividir a fauna em dois grandes grupos principais: fauna doméstica e fauna selvagem ou silvestre (PIMENTEL, 2009, p. 19).

Os animais domésticos são aqueles que, com o passar dos anos, foram domesticados pelo homem e vivem na companhia deste. Os animais que compõe a fauna silvestre são aqueles que vivem livremente na natureza e fazem dela seu hábitat, não dependendo do ser humano para sobreviver e não possuem adaptabilidade natural ao convívio humano (PIMENTEL, 2009, p. 19). A fauna silvestre não engloba exclusivamente a fauna encontrada na selva, o diferencial é o caráter da não domesticação, ou seja, a vida natural em liberdade (MACHADO, 2013, p. 937).

A fauna silvestre tem merecido maiores cuidados e preocupações, pois vem sendo apontada como a mais ameaçada. Tal ameaça existe em face da crescente destruição dos ambientes naturais como florestas, mares e rios e ainda por conta da grande atração e fascínio

que ela exerce no homem. A diversidade de espécies e raridade de alguns exemplares atraem pessoas para caça, para o tráfico ou simplesmente para ter como mascote.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988, o protecionismo à fauna ficou bastante fortalecido tendo em vista o teor do seu art. 225, inciso VII, assim descrito: “Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”. Resta claro a preocupação do legislador com a fauna ao proibir práticas que coloquem em risco ou provoquem sua extinção.

É certo que em diversos diplomas legislativos, encontram-se normas voltadas à proteção da fauna, todavia, há um diploma específico para a proteção da fauna (RODRIGUES 2013, p. 97), trata-se da Lei nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, ela define em seu artigo 1º o que vem a ser fauna silvestre:

“Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

Cada espécie ocupa um nível trófico na cadeia alimentar, apresentando uma função específica, a extinção de uma espécie gera um desequilíbrio na cadeia e, conseqüentemente um desequilíbrio ambiental, por esse motivo observa-se a preocupação do legislador em estender a proteção da fauna silvestre para os locais de reprodução e habitação que são espaços necessários para o nascimento e desenvolvimento das espécies, imprescindíveis para a perpetuação da vida.

A lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e deu outras providências. A referida lei em seu art. 14 dispõe que a Reserva de Fauna compõe o Sistema Nacional de Unidade de Conservação, constituindo o Grupo das Unidades de Uso Sustentável. O art. 19 traz a definição legal da Reserva de Fauna:

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

A Reserva de Fauna tem a finalidade de estudo técnico-científico da fauna, ela tem posse e domínio públicos, conforme Romeu Thomé da Silva (2016, p. 396) significa dizer que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas. O § 2º do art. 19

estabelece que a visitação pública às áreas de Reserva de Fauna pode ser permitida quando compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração. O § 3º dispõe sobre a proibição da caça amadorística e profissional.

Por fim, cita-se a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e aponta em seu art. 3º, incisos II e III a definição legal de Área de Preservação Permanente – APP e de reserva Legal:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
 III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

O art. 6º consideram como Área de Preservação Permanente as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a, conforme o inciso IV – “abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção”, nota-se assim, a preocupação do legislador em proteger a fauna a ponto de estender o protecionismo à áreas que sirvam de abrigo à fauna silvestre.

2.3 Meio ambiente e o direito penal brasileiro

É inegável a relevância em cuidar do meio ambiente, preservando-o para as gerações futuras, entretanto sempre há o questionamento do porquê da proteção ao meio ambiente e por qual motivo o legislador regulamentou normas em matéria de proteção aos recursos naturais, inclusive sobre a responsabilidade penal para tutelar esse bem jurídico nas mais variadas condutas ilícitas.

A preocupação em resguardar o ambiente surge da necessidade de uma vida saudável e com qualidade para o homem. O meio ambiente não deve ser protegido porque é politicamente correto apenas, mas para permitir a sobrevivência das presentes e futuras gerações, uma vez que sem ele torna-se impossível a vida na Terra. A proteção dos recursos naturais é a única forma de se garantir e preservar o potencial evolutivo da humanidade.

A nítida preocupação do legislador em proteger o meio ambiente é observada no bojo da Constituição Federal em seu artigo 225 e ainda a inserção de medidas coercitivas no

âmbito penal, administrativo e civil aos infratores da norma, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

No Direito Ambiental o objetivo maior é a prevenção, devendo-se evitar a concretização do dano ambiental. Para Tatiana Silva (2016, p. 330) o mais importante é impedir que o dano aconteça, mas caso aconteça, deve haver a responsabilização do agente.

Embora o Direito Penal somente deva ser utilizado como ultima *ratio*, depois de esgotados os meios de cunho administrativo e civil, a preocupação da efetiva reparação do dano justifica a tipificação de crimes ambientais e a presença da tutela jurídica desse ramo do Direito.

Anteriormente, a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, definiu como crime diversas condutas contra a fauna, tais como: utilizar, perseguir, caçar, apanhar espécies da fauna silvestre. Proibindo também o exercício da caça profissional e o comércio de espécimes da fauna silvestre.

Posteriormente, com a nova responsabilidade penal instituída pela Constituição Federal o art. 225, § 3º dispôs que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, tardou dez anos para que fosse elaborada e aprovada a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, referida como Lei dos Crimes Ambientais, a qual também veio tratar das sanções penais e administrativas, ampliando o rol de crimes contra o meio ambiente.

A lei tem como escopo a busca pela reparação do dano ambiental ou pelo menos a sua compensação. Punir não é o objetivo principal, mas sim a reparação. Conforme Eládio (2016) os impactos mais expressivos trazidos pela Lei de Crimes Ambientais trouxeram novos reflexos de tipologia, valorizando as penas alternativas à pena de prisão, a preocupação com a efetiva reparação do dano ao ambiente e a transação e suspensão do processo como instrumentos de efetiva proteção ao ambiente.

O Direito Ambiental Penal prioriza o caráter educativo, a prevenção geral, a prevenção especial, a reparação do dano ambiental e a valorização das medidas alternativas. Sendo, portanto, na visão de Eládio (2016) um direito preventivo, punitivo, mas principalmente, reparador.

Como Direito Ambiental Penal Reparador a composição do dano ao meio ambiente é possível em diversas áreas:

Na área civil cabível em qualquer situação de dano através do Termo de ajustamento de conduta (Lei 7347/85, artigo 5º, parágrafo 6º);
Na área criminal cabível em situação de infração de menor potencial ofensivo (Lei 9099/95, artigo 72 e Lei 10259/01, artigo 1º) e;
Quando não afastada a possibilidade de composição nas demais infrações penais, através de termo de ajustamento de conduta na área civil (ELÁDIO, 2016).

Atribui-se ao Direito Penal uma tarefa inicialmente de advertência, que não só se antecipe ao resultado lesivo, mas incida sobre momento prévio de forma que o bem jurídico tutelado sequer seja colocado em perigo. A proteção ofertada pelo direito penal, conforme Eládio (2016) é preventiva, reparadora e, em último caso, punitiva. O direito penal ambiental trouxe uma nova forma de criminalizar voltada para a transação penal e a composição do dano ambiental, privilegiando-se a proteção e restauração do meio ambiente e não a prisão do infrator.

As penas passaram a ser direcionadas à recuperação do dano ambiental, ficando a pena de prisão limitada a casos extremamente graves, observa-se a oportunidade dada ao infrator de prestar serviços em favor do ambiente.

A Lei nº 9.605/98 trouxe a tipificação de diversos crimes ambientais, agrupados em seções, conforme a matéria, tais como: crimes contra a fauna, contra a flora, crimes de poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental. A referida lei inovou ao prever sanções às pessoas jurídicas, fixando assim, sua responsabilidade ambiental.

À época da entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais, Freitas (1998, p. 107, apud Tedardi, 2009, p. 43) ponderou sobre o assunto afirmando que apesar de algumas incorreções e equívocos que poderiam ser corrigidos com o tempo, a lei penal ambiental foi um avanço indiscutível concorrendo para uma maior eficácia na repressão às violações ao meio ambiente.

Conforme Sales (1998, p. 01) a lei sistematizou, numa só ordenação, as normas de direito penal ambiental, possibilitando o seu conhecimento por todos os indivíduos da sociedade e a sua execução pelos entes estatais. A Lei de Crimes Ambientais assemelha-se, no seu formato, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são consideradas leis que visando à promoção da qualidade de vida e a dignidade humana, num País cheio de disparidades (SALES, 1998, p. 01).

Vejam os crimes tipificados anteriormente pela Lei 5.197/67 e as novas disposições do novo diploma legal, que têm como bem jurídico tutelado a fauna.

2.4 Delitos contra a fauna

A proteção à fauna encontra abrigo no ordenamento jurídico nacional na Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a sua proteção e sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências.

Após trinta anos de vigência da Lei 5.197/67, entrou em vigor a Lei 9.605/98, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Destaca-se que em seu § 3º do artigo 29, ela cuidou de definir que:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Além disso, os delitos contra fauna foram elencados nos artigos 29 a 37 da Lei de Crimes Ambientais, passando-se a uma breve análise destes.

Analisando-se de forma geral os tipos penais, observa-se que o legislador cuidou de tipificar do modo abrangente categorias da fauna como um todo, englobando as espécies silvestres, domésticas e domesticadas, nativas, exóticas ou em rotas de migração, bem como a fauna aquática. Nota-se, portanto, que a lei tentou abarcar todas as formas de conduta que pudessem vir a lesar a fauna o que denota a importância de preservar a extinção das espécies, preservando-as de toda sorte de atos ilícitos praticados por quem quer que seja.

O artigo 29, por exemplo, conta com vários núcleos descrevendo as condutas que se procura evitar criminalizando-as, são elas: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre. A pena é a de detenção de seis meses a um ano, além de multa. Além disso, o legislador englobou toda e qualquer ação que coloque a fauna em risco incluindo atividades próprias de tráfico, encontradas no inciso III, § 1 do art. 29, tais como: vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre.

A lei preocupou-se em adequar práticas frequentes do cotidiano, a exemplo do § 2º, art. 29: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”. Aqui o legislador levou em consideração a tradição do brasileiro em criar animais domesticando-os, que passam a ser considerados membros da família, causando por vezes dores emocionais

muito fortes em virtude de uma eventual separação, dando ao juiz a faculdade, antes inexistente, de não aplicação da pena no caso de domesticação de animal silvestre, desde que o animal não esteja ameaçado de extinção.

O penalista Reale Junior (2005, p. 77) aponta na Lei 9.605/98 um excesso na criação de tipos penais que, por vezes, a torna um tanto quanto confusa e como exemplo cita o art. 30. O referido artigo aponta como crime “exportar para o exterior peles e couros sem autorização da autoridade ambiental”, o excesso de cuidado, talvez proposital, fez com que o legislador fosse redundante na expressão “exportar para o exterior” uma vez que exportar somente pode ser para o exterior. No caso, a repressão visa impedir a comercialização ao exterior, sendo incompreensível que seja indiferente e, portanto, permitida a comercialização internamente.

Stifelman (2000, p. 08) afirma que a lei apresenta uma grave falha, a ausência de um tipo penal específico para a criminalização mais severa do tráfico de animais silvestres ao exterior. Nesse aspecto tipificou-se apenas o art. 30 como se essa fosse a única modalidade de tráfico relacionado à fauna silvestre merecedora de repressão penal.

O legislador foi firme ao aumentar a pena quando o crime for praticado contra espécime raro ou considerado ameaçado de extinção, mesmo que a espécie somente seja reconhecida nesta condição de raridade ou ameaça no local onde ocorreu a infração. Toda a atenção dispensada para a fauna é pouca, pois destruí-la é sinônimo de quebrar a harmonia existente na biosfera que permite a vida no planeta pondo em risco em longo prazo a própria existência humana.

Há muito a ser feito, visto que a lei contém algumas impropriedades técnicas de redação, afirma o autor Tedardi (2009, p.47), situações que em termos de efetividade dificultam sua aplicação, além de falhas na tipificação dos delitos; mas, deve-se admitir que um grande passo foi dado em relação à proteção da fauna no cenário brasileiro.

A lei 9.605/98 compilou as infrações ambientais contra a fauna, o Decreto nº 6.514/2008 que regulamentou a Lei 9.605/98, detalhando o modelo do legislador ordinário, definiu em seu art. 24 que os atos de “apanha e guarda de animais silvestres” sem a devida permissão da autoridade competente constitui infração administrativa.

Ressalta-se em última análise, a existência da Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, que entrou em vigor no dia 1º de julho de 1975, cujo objetivo é o de regulamentar o comércio de espécies a fim de evitar o seu desaparecimento e, assim, erradicar o comércio ilícito. O Brasil aderiu à CITES em 1975, mas as disposições da convenção só foram colocadas em execução com o Decreto nº 3.607/00, ou seja, 25 anos mais tarde.

3 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Motivado pela preocupação com a crescente ameaça aos animais, o cientista Georges Heuse propôs a Declaração Universal dos Direitos dos Animais através da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, sendo o Brasil um dos países signatários.

Este documento declara que os animais possuem direitos e propõe que o respeito aos animais não seja ignorado, embora seja de grande importância, não houve de imediato a integração desse documento ao ordenamento jurídico pátrio, desta forma, a Declaração é mera carta de princípios, não possuindo força de Lei. Todavia, os direitos dos animais fazem-se cada vez mais presentes configurando-se em objeto de proteção necessário em muitas sociedades contemporâneas que vêm dispensando trato especial dessa matéria, de maneira tal que se tornou inadmissível para esta geração o descaso com os animais.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais considera que todo animal possui direitos, que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, sem se importar com extinção das espécies, ou simplesmente submetendo-os a maus tratos. Considera-se também, que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo.

Logo, a considerar ainda, que os genocídios são praticados pelo homem contra seus próprios semelhantes, ações essas repudiadas por toda a comunidade internacional, não se surpreende o perigo que há de continuar a cometer crimes contra outras espécies, no caso animais. Assim, o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante. A educação ambiental deve ensinar e despertar a consciência de tal preservação desde a infância incentivando crianças e jovens a observar, compreender, respeitar e a amar os animais.

Apesar da existência de normas legais e todo um arcabouço, inúmeros são os crimes cometidos em detrimento de animais de toda espécie, principalmente, em relação à fauna silvestre brasileira, uma vez que esta desperta o interesse mundial por conta de sua enorme biodiversidade.

A biodiversidade tem suas raízes na Biologia e na Ecologia, ela é compreendida como a variedade de genes, espécies vivas e diferentes ecossistemas (MILARÉ, 2015, p. 694).

De acordo com Romeu Thomé da Silva (2016, p.36) biodiversidade refere-se à variedade no planeta Terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies.

O Brasil é considerado uma das grandes reservas de biodiversidade do mundo, reunindo quase 12% de toda a vida natural do planeta. Isto ocorre devido ao fato de o país apresentar regiões com diferentes zonas climáticas, variando entre trópico úmido, semiárido e áreas temperadas, apresentando assim, diversos domínios morfoclimáticos (ANDREOLI ET AL, 2014, p. 04).

Logo, o Brasil ocupa a posição de um dos países mais ricos do mundo em biodiversidade, dotado de uma variedade de biomas que reflete a riqueza da flora e da fauna brasileiras, possuindo mais de 20% do número total de espécies do planeta segundo refere o pesquisador Romeu Thomé da Silva (2016, p. 36), o qual aponta o Brasil como o principal país dentre os chamados países megadiversos.

A biodiversidade contém todo o imensurável “patrimônio genético” onde estão associados os conceitos de *genoma*, a constituição genética total de um indivíduo ou ser vivo e todos os elementos genéticos necessários à perpetuação das espécies e manutenção de suas características (MILARÉ, 2015, p. 696).

Portanto, a diversidade biológica brasileira desperta em todo o mundo, desde à sua colonização pelos europeus, o interesse e a cobiça em áreas de pesquisas e de exploração econômica, que, juntamente com a ignorância de parcela da população, faz com que a fauna brasileira seja comercializada clandestinamente, praticando-se toda sorte de ilegalidades para esse fim.

Em 2001 a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS elaborou e publicou o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres, de acordo com esse relatório o tráfico de animais no Brasil teve início com o “descobrimento” durante o período das grandes navegações no século XV e a chegada os povos europeus.

Os habitantes originários das terras *brasilis* formado por mais de quinhentas tribos indígenas que aqui viviam tinham o costume de incorporar elementos da fauna e flora em sua cultura e seus rituais, eles amansavam espécimes da fauna silvestre de forma a mantê-los como animais de estimação, contudo os índios não ameaçavam a sobrevivência das espécies, pois possuíam uma forma cultural de preservar os animais e tinham um profundo respeito para com a natureza, vivendo em harmonia com ela.

Foi a partir da chegada de colonizadores portugueses e colonizadores oriundos de outros países europeus (holandeses, franceses e espanhóis) que os indígenas foram

gradativamente obrigados a caçar e explorar as espécies que despertavam o interesse econômico e estético de exploração pelos colonizadores. Nascia nesse momento o ‘comércio de animais silvestres’, as espécies com suas características raras e exuberantes despertavam a curiosidade e o desejo de apropriação pelos chamados povos “civilizados”.

A posse de certos animais caracterizava *status* de nobreza e poder, de modo que a comercialização das espécies silvestres brasileiras tornou-se uma atividade lucrativa no país, elas eram transportadas para a Europa e outras partes do mundo, dando assim, início ao processo de extinção de várias espécies de animais da fauna brasileira.

O relatório registra que, na década de 60, a venda indiscriminada de animais silvestres em feiras era comum, tal prática só passou a ser considerada ilegal no ano de 1967 com a criação da Lei nº 5.197/67, que criminalizou diversas condutas contra a fauna a fim de protegê-la, já comentadas neste trabalho.

Como consequência da criminalização surgiu o comércio ilegal que, apesar do combate de tal prática clandestina, não é raro encontrar nos dias atuais animais sendo comercializados nas estradas e feiras das pequenas cidades do país (principalmente aves).

Essa atuação ilegal deve-se a vários fatores, podendo-se enumerar alguns deles: a pobreza predominante de habitantes de várias regiões economicamente menos desenvolvidas do país (norte, nordeste e centro-oeste), o fato de que a procura por esse comércio de animais ainda é grande, combinado com a pouca fiscalização dos Estados, Municípios e dos agentes federais (polícias florestal e rodoviárias) diante das dificuldades de manter o serviço de polícia nessas áreas de contínua exploração.

Existe no Brasil o embargo geral ao comércio da fauna silvestre, exceção apenas ao comércio oriundo de criadouros legalizados, dessa forma assegura-se o uso sustentável da fauna silvestre, uma vez que cabe ao órgão ambiental regulamentar e autorizar criadores a comercializar animais silvestres nascidos em cativeiro. Realizada dessa forma, essa atividade não prejudica diretamente a função ecológica da espécie e não coloca em risco sua extinção.

Porém, em se tratando de proteção à fauna silvestre, a exploração e o comércio de animais dessa categoria, ainda que legalmente comercializados, será sempre considerada prejudicial porque estimula a sociedade a ter um animal silvestre que, por ser alto o seu valor no mercado legalizado, acaba por incentivar a exploração ilegal na natureza acarretando a perda de centenas de espécies e potencializando assim, a extinção.

O tráfico de animais continua sendo um problema mundial que vem crescendo a passos largos. Essa atividade ilegal é praticada no Brasil em detrimento do alto fluxo de

dinheiro envolvido neste crime, acarretando o extermínio de inúmeras espécies em médio e longo prazo.

Segundo dados de pesquisadores, o tráfico de animais silvestres é a segunda maior causa de extinção de espécies e é a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, superada apenas pelo tráfico de drogas e armas (ALBUQUERQUE, 2014, p. 148).

Segundo dados do IBGE (BRASIL, 2015, p. 79), o Brasil está incluído entre os países dotados da chamada megadiversidade, grupo de 12 nações que abrigam 70% da biodiversidade total do planeta. A importância de âmbito global da conservação da biodiversidade no Brasil soma-se a sua relevância para a economia do País.

O IBAMA faz a estimativa que 95% dos animais componentes da fauna silvestre brasileira sejam comercializados de forma clandestina e ilegal. O tráfico de animais possui causas culturais e sociais, muitas vezes ele se inicia com a captura dos bichos em geral por habitantes de cidades pequenas do interior localizadas perto de matas e florestas. As pessoas inicialmente fazem a captura para tê-los como bichos de estimação, outras vezes trocam os animais ou vendem por quantia ínfima, fazendo desta atividade ilegal uma forma de renda familiar.

O pesquisador Giovanini² afirma que o tráfico possui agentes ingênuos, desinformados ou mesmo de má-fé e que são estes agentes que capturam, comercializam e transportam os animais (RENCTAS, 2001, p. 28).

A respeito dos agentes que praticam o tráfico de animais, é possível identificar que existe uma linha de frente composta por apanhadores, que são as pessoas com condições socioeconômicas muito desfavoráveis. Os apanhadores são os primeiros a serem arregimentados pelos traficantes e, embora sejam pessoas mais simples com poucas condições econômicas, exercem um papel fundamental nessa cadeia de exploração, pois são eles que conhecem a região e realizam a captura dos animais na origem, repassando-os aos “atravessadores” que são os intermediários, fazendo os contatos para entrega dos animais aos destinatários finais, estes os compradores.

Tais pessoas não compreendem a dimensão de suas práticas, pensam apenas em prover o sustento imediato de suas famílias, entretanto, nenhuma atividade criminosa pode ser usada para justificar o meio de sobrevivência com obtenção de renda proveniente de conduta ilícita.

² Coordenador Geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, uma instituição sem fins lucrativos que aglutina o setor público, privado e a sociedade civil organizada no sentido de buscar estratégias contra o comércio ilegal da fauna brasileira.

Existe ainda um ‘grupo intermediário’ composto por pessoas que fazem o transporte da região da apanha até a região de venda, porém o grande lucro do tráfico fica nas mãos dos traficantes que possuem conexões internacionais.

Por fim, sobre os compradores ou adquirentes estes podem ser de dois tipos: pessoas que também têm o costume de ter esses animais em suas casas, em cativeiro ou até mesmo mortos e empalhados como objetos decorativos ou são os traficantes que, por sua vez, venderão os animais por um alto valor no mercado clandestino.

O caput do art. 29 da lei 9.605/98 tipifica as seguintes condutas: “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, cuja pena resulta extremamente baixa, sendo de detenção de seis meses a um ano e multa, portanto não desestimula os agentes que praticam o delito na forma mais simples.

Por outro lado, haverá agravamento da pena, quando envolver as majorantes dos parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo:

“§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.”

Na maioria das vezes as pessoas que adquirem um animal silvestre desconhecem as consequências que essa atitude acarreta para o animal e para o meio ambiente, portanto, os possuidores e compradores que adquirem animais silvestres, ainda que como bichos de estimação, incorrem nas condutas supra descritas, o que constitui crime ambiental.

Segundo ressaltado por Albuquerque (2014, p. 167) “muitos ambientalistas reivindicam a criação de um tipo penal exclusivo para o tráfico de animais silvestres, uma vez que o crime não é satisfatoriamente sancionado pela legislação vigente”, tratando-se de um crime que envolve diversos atos ilícitos.

Em síntese, o tráfico de animais silvestres é um crime de natureza habitual, pois em sua maioria praticado a partir de uma apropriação indevida e contínua de um patrimônio que pertence a toda a sociedade, ele tem um objetivo comum: obter vantagem financeira com a prática e possui finalidades variadas: animais para colecionadores particulares, animais para

fins científicos e animais para comercialização internacional em *pet shops*, afirma Pimentel (2009, p. 40).

O tráfico de animais sem autorização configura *biopirataria*, previsto na Lei 13.123/15, ao dispor no art. 1º, inciso VI sobre: “à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, *de espécies animais*, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético;”.

Nesse sentido acerca do conceito de biopirataria, a doutrina afirma que a consiste no uso de patrimônio genético de um país por empresas multinacionais para atender a fins industriais, explorando de forma indevida e clandestina, sua fauna ou sua flora, sem efetuar qualquer pagamento por essa matéria-prima (DINIZ, 2002, p. 688).

O IBGE (BRASIL, 2015, p. 79) classifica a biopirataria como a prática ilegal de exploração dos recursos bióticos que envolve desde a extração e contrabando de substâncias produzidas por organismos até a clonagem e o patenteamento de gens. Essa atividade ilegal provoca uma perda irreparável da biodiversidade brasileira, pois toda espécie animal tem o seu papel no equilíbrio ambiental. Surge então a necessidade de um mecanismo repressivo efetivo a tais práticas em face da proteção e preservação das espécies.

3.1 Política nacional do meio ambiente em seu contexto legislativo.

Os jornais e a mídia eletrônica relatam diariamente inúmeros crimes ambientais, a Organização das Nações Unidas no Brasil aponta que vastas somas de dinheiro são geradas por intermédio de tais crimes e utilizadas para alimentar grupos criminosos cada vez mais bem elaborados. Os lucros obtidos com crimes contra a vida silvestre e o meio ambiente são comparáveis ao lucro obtido com o tráfico humano, de armas e de drogas (ONUBR, 2014, p. 01).

O crescente aumento do tráfico de animais silvestres tornou-se fator de extrema preocupação, surgindo assim a necessidade de combate a esse comércio ilegal que destrói a biodiversidade, ameaça os ecossistemas, gera custos para a economia e coloca em risco a vida de seres humanos.

Na América do Sul os cartéis de drogas têm grande envolvimento com o comércio ilegal de fauna silvestre, pois eles empregam animais vivos para transportarem seus produtos. O crime ambiental tornou-se o quarto maior empreendimento criminoso depois de tráfico de drogas, da falsificação e do tráfico de seres humanos, segundo aponta Bertelli (2016, p. 02).

3.1.1 Considerações em torno da Lei nº 6.938/81

Com a finalidade de delinear um marco eficaz de atuação da polícia administrativa no Brasil, a Lei 6.938 sancionada em 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e outras providências, tornou-se um instrumento de política ambiental com o qual o direito se materializou, além de apontar a estrutura de alguns órgãos públicos relacionados ao meio ambiente brasileiro.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente inovou ao inserir o meio ambiente como objeto específico de proteção, trata da atuação da Administração Pública na proteção do meio ambiente, portanto, é uma norma ambiental que disciplina conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e ainda a o Cadastro de Defesa Ambiental.

A Lei 6.938/81 foi recepcionada pela Constituição e, para isso, teve seu art. 1º alterado em 1989 pela Lei 7.804/89 a fim de se amoldar ao texto da Carta Magna. Em 1990 o art. 1º foi mais uma vez alterado para se adequar ao texto da Lei 8.028/90 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O art. 1º estabelece que os fundamentos da lei encontram-se nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal e ainda no art. 235 da Carta Magna. Embora a referência da lei seja a do “art. 235”, é óbvio que aqui se está diante de um equívoco da Comissão Revisora encarregada de corrigir impropriedades do texto legislativo sem alterar a redação do texto aprovado.

Da análise do artigo 1º da Lei 6.938/81 depreende-se que o mesmo foi digitado erroneamente, uma vez que o art. 235 se refere às disposições constitucionais gerais e normas básicas que deveriam ser observadas nos dez primeiros anos da criação de Estado. Enfim, resta claro que o artigo que a lei quis expressar seria o art. 225 da Constituição que compõe o Capítulo VI e trata especificamente do Meio Ambiente.

Pois bem, a redação do art. 1º quando alterado pela primeira vez com a Lei 7.804/89 corrobora tal intenção do legislador considerando-se que o texto anterior já continha o art. 225 e não o 235 da CF, conforme se infere da leitura do artigo do primeiro texto legislativo quando comparado ao texto atual. Esse equívoco veio desde a alteração produzida na Lei 8.028/90. Seguem os extratos da Lei 6.938/81 e suas alterações:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII, do art. 23, e no **art. 225 da Constituição Federal**, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cria o Conselho Superior do Meio Ambiente - CSMA, e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (**Redação dada pela Lei nº 7.804**, de 1989). (Revogado e tachado no original. Grifo-se).

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no **art. 235 da Constituição**, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (**Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990**) (Grifou-se).

A 6.938/81 indica seu objetivo geral no artigo 2º que consiste em: preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental favorável à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Os dez incisos do art. 2º instituem os princípios estabelecidos pela norma visando à proteção do meio ambiente. Para Romeu Thomé da Silva (2016, p. 182) a formulação dos princípios restou ambígua, pois para o referido autor diversos princípios são programas, metas ou modalidades de ação, esclarecendo que as metas são substantivadas enquanto que os princípios são indicados por verbos que indiquem o rumo das ações, entretanto, este autor ressalta a louvável intenção do legislador ao incentivar a proteção do meio ambiente determinando ações para colocar em prática o desenvolvimento sustentável.

Destaca-se ainda, o art. 3º que redefine o conceito de meio ambiente sendo este “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nota-se a preocupação em definir o meio ambiente de maneira ampla, como algo que vai além da visão da natureza, visto que as questões de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística devem ser consideradas como partes de um todo, pois estão intimamente relacionados e interferem diretamente na qualidade da vida.

De acordo com Tatiana da Silva (2016, p. 88) esse conceito amplo também é encontrado na Carta Magna que, além do conceito de meio ambiente natural, traz previsão constitucional do meio ambiente cultural encontrado nos art. 215 e 216, do meio ambiente artificial, nos artigos 182 e 183 e ainda do meio ambiente laboral no art. 7º.

O art. 3º da Lei 6.938/81 apresenta ainda algumas definições importantes de degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais. O art. 4º da norma apresenta os objetivos específicos, o art. 5º estabelece as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e o art. 9º estabelece os instrumentos para execução de sua política.

Dentre os objetivos específicos tratados e definidos no artigo 4º, destaca-se a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. o art. 5º estabelece as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e o art. 9º estabelece os instrumentos para execução de sua política.

3.1.2 Organização do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA é constituído, conforme o artigo 6º, pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. O SISNAMA apresenta a seguinte estrutura:

- Órgão Superior - o Conselho de Governo;
- Órgão Consultivo e Deliberativo - o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- Órgão Central - o Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Órgãos Executores - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- Órgãos Seccionais - os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais - os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Os órgãos executores são compostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal de regime especial criada pela Lei nº 7.735/89 e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio autarquia federal criada pela Lei nº 11.516/07 que atua na execução da política nacional de unidades de conservação da natureza. Para Milaré (2014) o IBAMA e o ICMBio são órgãos com poder de polícia administrativa ambiental.

3.1.3 Competência e atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente

O órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA é o Conselho Nacional do Meio Ambiente cuja atribuição principal é a de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais (ROMEU THOMÉ DA SILVA, 2016). O CONAMA possui competência normativa prevista no art. 8º da Lei 6.938/81, portanto, edita normas ambientais complementares, tais normas, porém, de modo algum podem contrariar as leis formais ambientais e a Constituição Federal.

Assim, possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção ambiental. Compete ao CONAMA, dentre outras atribuições, a elaboração de normas ambientais e ao IBAMA e ICMBio cabe executá-las no limite de suas competências. O Ministério do Meio Ambiente destaca que são atos do CONAMA:

- Elaborar Resoluções, quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- Moções, quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental;
- Recomendações, quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e normas com repercussão na área ambiental;
- Proposições, quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo ou às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- Decisões, quando se tratar de multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA, em última instância administrativa e grau de recurso, por meio de deliberação da Câmara Especial Recursal – CER (CONAMA, 2018).

Por fim, ressaltasse que a missão do CONAMA é restrita ao Regulamento das Leis dizendo como elas devem ser aplicadas de modo a proteger o meio ambiente e os recursos naturais, sendo públicas suas reuniões (CONAMA, 2017).

Em meados de 2013 o CONAMA aprovou a resolução nº 457 gerando uma intensa discussão na sociedade civil, objeto de interesse das novas providências administrativas adotadas pelo Conselho Nacional em torno do depósito e guarda de animais apreendidos em situação ilegal.

Assim, torna-se extremamente importante conhecer e analisar a edição da Resolução CONAMA Nº 457/13 na legislação ambiental brasileira e seu impacto gerador, diante de um possível retrocesso que essa norma possa advir ao combate ao tráfico de animais.

4 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 457/13 DO CONAMA

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso de suas competências atribuídas pela Lei n.º 6.938/81 em seu art. 8º, inciso VII, editou a Resolução n.º 457, de 25 de junho de 2013, dispondo sobre:

“o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.”

O dispositivo legal revogou a Resolução nº 384, de 27 de dezembro de 2006, que disciplinava sobre a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dava outras providências.

Em nota oficial, o CONAMA fez um pronunciamento sobre a origem da proposta da Resolução nº 457/2013, que se originou em meados de 2009 com a entidade Mira-Serra, embora os debates sobre o tema acontecessem há mais tempo no país.

Esse instituto Mira-Serra é uma Organização Não Governamental – ONG, de caráter cultural e científico cujo principal objetivo é a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas do Rio Grande do Sul. Suas ações envolvem, entre outras, o levantamento da fauna e flora e a translocação de animais silvestres (MIRA-SERRA, 2018, p. 01).

O debate teve como ponto de partida as seguintes questões e problemas enfrentados em torno da fiscalização diante das apreensões realizadas frequentemente, o que conforme dados extraídos da página web do Ministério do Meio Ambiente (2017, p. 01)³:

- A redução de espaços adequados e disponíveis para albergar os animais silvestres apreendidos pelos órgãos de fiscalização;
- A incessante demanda por animais silvestres por particulares, que inclusive recorrem ao comércio ilegal, mas que em alguns casos possuíam condições de bem tratar esses animais, com instrução mínima sobre tratamentos adequados (alimentação, espaço adequado, hábitos de vida);
- A possibilidade de delegar a outrem a posse de animal que está sob cuidado judicial do traficante de animais;
- A necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório de animais da fauna silvestre apreendidos pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade imediata ou definitiva de reintroduzir os animais traficados em seu habitat natural;
- A carência de instalações adequadas para abrigar e destinar os animais mantidos em residências, e, sobretudo, os que são apreendidos em ações de fiscalização, além

³ Nota Oficial do DCONAMA Sobre a Resolução 457/2013.

dos que são entregues voluntariamente nas portarias das unidades do IBAMA, Polícias Militares Florestais, e demais órgãos competentes;

- Os zoológicos, criadouros conservacionistas, criadouros com fins econômicos e industriais, criadouros amadoristas de passeriformes canoros, encontrarem-se com sua capacidade de suporte completa.

Anteriormente a Resolução n.º 384/2006 regulamentava sobre o Termo de Depósito Provisório de animais silvestres e instituiu também a figura do ‘depositário’, mas apesar dessa previsão normativa, o instituto Mira-Serra considerava a resolução ineficaz e lançou a hipótese de ser instituído o encargo do ‘tutor de animais’.

Essa foi, portanto, a primeira ideia de fomentar a proteção dos animais silvestres apreendidos em situação de risco, para que fosse dado o acompanhamento a possíveis ‘tutores’ que se responsabilizariam pelos mesmos até que recebessem o seu destino final, fosse de reinserção no habitat ou a adoção de outra alternativa.

Entretanto, o cerne principal do questionamento presente na proposta que ensejou a edição da Resolução CONAMA n.º 457/2013 foi precisamente a insuficiência de espaços públicos adequados e disponíveis para guarda dos animais apreendidos pelos órgãos ambientais, aqueles provenientes de residências, bem como do tráfico e ainda outros animais entregues de forma espontânea.

4.1 Os Centros de Triagem de Animais Silvestres

Atualmente existem os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, responsáveis pelo recebimento de animais silvestres procedentes de apreensões, entrega voluntária e resgate. Dados revelam que os CETAS estão presentes em 21 estados brasileiros, seu principal objetivo consiste na recuperação dos animais para posterior retorno à natureza, oferecendo assim, a oportunidade de recomposição da fauna silvestre (IBAMA, 2017, p. 01).

Apesar dos CETAS serem compostos de servidores públicos federais com formação adequada, atualmente esses centros enfrentam grandes dificuldades em receber os animais, pois se encontram superlotados, com problemas de infraestrutura, além do número reduzido de servidores, necessitando de aumento em seu quadro técnico-administrativo. Ademais, o número de CETAS no Brasil é insuficiente considerando-se a grande quantidade de apreensões realizadas.

Segundo o IBAMA (2017, p. 01), existem apenas 24 CETAS em todo o território nacional com a função de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e

destinar esses animais silvestres à natureza, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.

Além disso, muitos animais apreendidos, por motivos individuais conforme cada situação apresentada, não podem retornar à natureza, superlotando os locais de abrigos provisórios. Acrescenta-se nesse contexto de dificuldades que, segundo análise feita pela ONG Mira Serra, os animais silvestres apreendidos em cativeiro doméstico ilegal demandam, em alguns casos, tratamento diferenciado dos apreendidos no tráfico de animais silvestres.

Em meio a essas considerações iniciais da proposta de edição da nova resolução, houve um intenso debate nas Câmaras Técnicas Temáticas e na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que ocorreram no prazo de dois anos, entre o período de abril de 2011 a março de 2013, após o que, foi aprovada pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, a minuta da resolução, que seguiu para Plenário da 109ª Reunião Ordinária, realizadas entre os dias 20 a 21 de março de 2013, ocorrendo vistas ao Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - CNCG, Frente Nacional dos Prefeitos - FNP e Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental - PROAM.

Por fim, a proposta à resolução foi examinada e modificada, sendo aprovada em 22 de março de 2013, na 110ª Reunião Ordinária do Plenário do CONAMA onde estavam presentes no ato, 90 entidades, de um total de 107, com representantes dos governos federal, estadual e municipal, entidades empresariais, de trabalhadores, associações profissionais e entidades ambientalistas.

A Resolução nº 457/2013 se propõe a sanar a dificuldade da falta de espaço para animais apreendidos, resgatados e oriundos de entrega voluntária, ela estabelece em 16 artigos institutos de depósito e guarda provisória, mecanismos que trouxeram grande polêmica na sociedade civil.

Importa esclarecer que a Resolução foi clara em preservar o destino adequado dos animais apreendidos, portanto as alterações introduzidas quanto a guarda provisória ao depositário e outras regras estabelecidas, tais providências somente serão aplicadas quando houver impossibilidade, devidamente justificada, de soltura dos animais em seu *habitat* ou de entrega em locais apropriados de destinação como jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, conforme preceitua o §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e como regulamenta o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de junho de 2008.

A Lei de Crimes Ambientais priorizou a libertação dos animais apreendidos em seu habitat, sendo inadmissível a substituição dessa medida, exceto em casos considerados inviáveis ou quando não recomendável o retorno dos animais à natureza. Nessas hipóteses os animais devem ser entregues em locais de destinação apropriados, consoante dispõe o art. 25:

Art. 25 Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Importa ressaltar que a dificuldade em reintroduzir os espécimes retirados de seu habitat deve-se ao fato de que a grande maioria dos animais traficados são mutilados durante a sua captura e transporte.

A Resolução delimitou no art. 2º as definições das hipóteses de recebimento dos animais sobre os termos firmados e de situações peculiares de trânsito e transporte de animais, dentre as quais distinguiu: o Animal apreendido; o Animal oriundo de entrega espontânea e o Animal resgatado. Definiu o cativo domiciliar e diferenciou três tipos de termos que devem ser lavrados, sendo estes: o Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS); o Termo de depósito preliminar e o Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS), além de estabelecer situações com o ‘Trânsito de animal silvestre’ e ‘Transporte de animal silvestre’. Analisaremos mais detalhadamente as definições trazidas no referido artigo sobre o Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS) e o Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS).

4.2 Termo de Depósito de Animal Silvestre (TDAS)

A Resolução ao instituir as figuras do ‘depositário’ e do ‘guardião’, dispôs no inciso VI, do art. 2º, que seja lavrado termos distintos para cada uma dessas duas situações.

Assim o ‘Termo de Depósito de Animal Silvestre’ (TDAS) tem a finalidade de compromissar o autuado quanto à obrigação provisória de cuidar do animal, durante período em que este estiver sob sua responsabilidade. Veja-se o dispositivo em comento:

VI – Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS: **termo de carácter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei;** (destacou-se em negrito).

O TDAS permite que a autoridade competente, na falta de centros de triagem ou ambiente similar, entregue o animal silvestre apreendido, pelo tráfico ou criação ilegal em domicílio, ao *infrator*, o qual se torna responsável pelo espécime. Ressalva-se que os animais silvestres que, por meio de laudo técnico, forem identificados como vítimas de maus tratos não serão objetos de TDAS.

4.3 Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS)

A norma do inciso VII do art. 2º traz a definição do Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS) que consiste em:

VII – Termo de Guarda de Animal Silvestre – TGAS: **termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;** (destacou-se em negrito).

O Termo de Guarda de Animal Silvestre (TGAS) é um termo de caráter provisório, onde *qualquer cidadão* pode voluntariamente guardar o animal resgatado, desde que o interessado seja previamente cadastrado no órgão ambiental competente. Importante frisar que o TGAS somente é concedido a quem não detinha o espécime, ao contrário do TDAS.

Da análise do dispositivo em comento, depreende-se que o CONAMA desestimulou a possibilidade de retirada do animal da natureza, estabelecendo a simulação de uma ‘entrega espontânea’ ao infrator, com o fim deste assumir provisoriamente a manutenção do animal mediante o termo de ‘guarda’. Em outra hipótese, a obtenção da ‘guarda’ do animal é concedida ao cidadão, terceiro interessado que não tinha a posse do animal, que assume o compromisso de cuidar provisoriamente.

O art. 3º esclarece que os modelos do TDAS e do TGAS estão constantes nos anexos I e II da resolução e dar-se-á preferência ao TGAS, entretanto, ambos serão formalizados para animais do grupo de anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna brasileira.

Conforme estatuído no art. 4º a concessão de TDAS e TGAS somente será permitida aos espécimes de espécies silvestres presentes na lista para criação e comercialização como animal de estimação, em conformidade com a Resolução CONAMA n.º 394, de 6 de novembro de 2007. Entretanto, esta hipótese encontra-se suspensa até que seja publicada a lista referente à resolução.

Atualmente ainda tramita no IBAMA o Processo nº 02000.000978/2015-91 que estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação. Ante a ausência da lista de espécimes a que faz alusão a resolução nº 394/2007, o art. 5º da resolução em estudo, proíbe a concessão de TDAS e TGAS aos seguintes espécimes de espécies:

- Art. 5º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:
- I - com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;
 - II - que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;
 - III - cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado; e
 - IV - das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão. Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.

4.4 Outras disposições da Resolução 457/13 – CONAMA

O capítulo II da Resolução, composto pelos artigos 6º e 7º, dispõe sobre o ‘cadastro informatizado’, que será elaborado pelo IBAMA e de sua responsabilidade a coleta e o controle dos dados, o qual possuirá caráter nacional, cujo intuito é o de reunir informações, possibilitando o gerenciamento e integrando as concessões do TDAS e TGAS.

Já no capítulo III a Resolução estabelece as condições para os termos serem preenchidos e consta organizado da seguinte forma: o art. 8º e o art. 9º tratam do Termo de Depósito de Animais Silvestres e os arts. 10 e 11 regem o Termo de Guarda de Animais Silvestres.

Segundo o art. 8º o Termo de Depósito de Animais Silvestres “será concedido nos autos do processo administrativo em substituição ao termo de depósito preliminar lavrado no momento da autuação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução”.

O TDAS será concedido para apenas um CPF/CNPJ por endereço, sendo pessoal e intransferível e tendo o limite máximo de 10 animais silvestres. Nele deverá constar qualificação de pessoa substituta em caso de morte, extinção ou qualquer tipo de impedimento do depositário.

Assim como o TDAS, o Termo de Guarda de Animal Silvestre é, segundo o art. 10, ‘pessoal e intransferível’, não podendo ser concedido para mais de um CPF/CNPJ por endereço e limitando-se ao máximo de 10 animais, entretanto, esse número poderá ser ampliado por órgão ambiental competente fazendo-se necessária uma justificativa técnica.

O TGAS difere do TDAS no quesito órgão concessor, pois aquele só pode ser concedido por órgãos ambiental estadual e federal, enquanto que este poderá ser concedido por órgãos ambientais municipal, estadual ou federal.

O art. 11 da Resolução estabelece que “não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos”. Caso o interessado tenha condenação penal ou administrativa que não decorra de crime ou infração ambiental, ficará a critério do órgão ambiental a concessão ou não do Termo de Guarda de Animais Silvestres.

Sobre o transporte do espécime de animal silvestre que se encontre em depósito ou guarda, a Resolução estabelece no art. 12 a necessidade de autorização. Esse dispositivo disciplina que o transporte do animal somente poderá ocorrer dentro do território nacional, jamais para o exterior; e, em caráter excepcional, o animal poderá ser transportado sem autorização, caso necessite de atendimento ou outro motivo relevante que justifique. Veja-se que essa norma estabelece como exceção o atendimento médico veterinário de urgência.

Ressalta-se, por fim, que o art. 13 prevê que os termos de depósito e de guarda de animais silvestres deverão ser ‘cancelados’ em caso de flagrante de posse ilegal de outro animal silvestre, sem prejuízo das demais sanções legais.

A Resolução nº 457/13-CONAMA foi alvo de inúmeras discussões à época de sua edição que continuaram após sua entrada em vigor, os dispositivos analisados são alvos de críticas por uns e de defesa por outros. A nova regulamentação levantou questões controversas na sociedade civil: de um lado ambientalistas, ONGs e Conselhos realizaram duras críticas, para eles, a controversa resolução em vez de punir o infrator, acaba beneficiando sua prática criminosa. De outro lado órgãos ambientais e algumas ONGs defendem a resolução por considerá-la uma alternativa temporária para o problema de falta de espaço adequado. Passa-se a analisar os dois pontos de vista a esse respeito.

4.5 Aspectos negativos da resolução e posições contrárias

Conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 9.605/98 e ainda conforme os Arts. 101 e 102 do Decreto nº 6.514/08, impõe-se àquele que for encontrado com a posse ilegal de

animais silvestre a lavratura do auto de infração e apreensão do animal que deverá ser prioritariamente devolvido à natureza.

Nos casos em que houver a impossibilidade de soltura dos animais a autoridade que fez a lavratura do auto deve entregá-los a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas até que se reestabeleçam para que possam ser devolvidos ao seu hábitat.

É possível, porém, em casos de apreensões, nos termos do §1º do art. 25 da Lei nº 9.05/98 bem como do inciso I, do art. 107 do Decreto nº 6.514/08, conceder a guarda provisória do animal enquanto ocorre a tramitação do processo administrativo, todavia destaca-se o caráter excepcional e provisório de tal medida:

Art. 107 - I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, **podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória** (grifo nosso).

Ocorre que, os locais de destinação adequada citados no inciso I do art. 107 do Decreto 6.514/08 e §1º do art. 25 da Lei nº 9.05/98 encontram-se superlotados e sem estrutura para receber mais animais. Diante da situação mencionada e numa tentativa de resolver provisoriamente o problema da falta de espaço apropriado para animais silvestres oriundos de apreensão por órgãos ambientais ou frutos de entrega espontânea, nasceu a Resolução nº 457/13 do CONAMA, que foi analisada neste estudo.

A finalidade precípua desse novo regulamento foi criar alternativas para a problemática enfrentada, diante da superlotação e falta de estrutura para ampliar a execução das atividades da polícia administrativa. Por isso, essa norma criou os termos de depósito e guarda de animais silvestres, regulamentando assim, a figura do depositário e do guardião, ambas pressupõem que o espécime foi ilegalmente retirado do meio ambiente, porém seguem formas distintas de atuação administrativa para a entrega provisória de animais.

Para Albuquerque (2014) a solução encontrada com a Resolução é bastante polêmica, a autora considera que a resolução legaliza algo que teve sua origem ilegal, uma vez que prevê a possibilidade de depósito provisório dos animais apreendidos pela própria pessoa que cometeu a infração.

É dever do Estado, por meio de seus órgãos ambientais, tutelar os animais apreendidos, mas este, numa clara inversão de valores o delega para particulares que

cometeram a infração. Por fim, a autora afirma que “a Administração Pública tem a tendência de se manifestar sempre sobre urgências, dando soluções pontuais e superficiais”.

Observa-se uma clara transferência de responsabilidade do Estado para o particular, criticada por muitos, porque ainda que o particular preencha todos os requisitos exigidos nos Capítulos II e III da Resolução CONAMA nº 457, não garante aos animais silvestres o manejo e alimentação adequados.

A Associação Brasileira de Veterinários de Animais Selvagens - ABRAVAS, em seu sítio eletrônico manifestou-se contrária ao texto da Resolução nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) afirmando que a Resolução favorece o tráfico de animais silvestres e a sua manutenção irregular em cativeiro, afirma ainda que a Resolução 457 determinará o colapso de um sistema já carente e ineficaz (ABRAVAS, 2013, p.01).

Igualmente o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) manifestou-se em publicadamente de forma contrária à Resolução, na avaliação do Conselho, ela comprometerá ainda mais a responsabilidade que foi transferida aos estados para à gestão e fiscalização da fauna em cativeiro, afirma ainda que a Resolução CONAMA nº 457/13 “promove a banalização de um crime que ameaça milhões de espécies da fauna brasileira diariamente” (REVISTA CFMV, 2013, p.26).

Ressalta-se a visão da ABRAMPA (Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente) que considera que houve extrapolação do limite regulamentador por parte do CONAMA (TUGLIO, 2018).

A Agência de Notícia de Direitos Animais - ANDA⁴ manifestou-se contra a resolução afirmando que se trata de um atentado aos direitos animais e à fauna brasileira. Para a ANDA “A norma pode representar um dos maiores retrocessos da história ambiental brasileira, com graves consequências para os animais”.

Andrade (2013, p04) comenta que as medidas trazidas pela Resolução permitem que todo e qualquer cidadão brasileiro, ainda que sem histórico de trabalho ambiental, pode tutelar até dez animais silvestres de origem ilegal de forma provisória, no entanto a Resolução não estipulou o prazo máximo, podendo, acarretar a transformação do prazo temporário em um prazo indeterminado.

Nessa mesma linha, o Movimento Crueldade Nunca Mais, através da coordenadora Lilian Rockenbach, afirma que “o Conama abre espaço com essa resolução para que

⁴ A ANDA é um portal jornalístico de informações sobre animais.

traficantes ampliem sua atividade, é quase uma legalização desse mercado hediondo” (ANDRADE, 2013, p. 05).

A posição da Associação da Mata Ciliar, representada pela veterinária e coordenadora de fauna, Cristina Harumi Adania, é destacada por Andrade (2013, p. 05), enfatizou-se que: “as instituições sérias e honestas que se dedicam com grande esforço a proteger e manter o bem-estar dos animais silvestres, sentiram-se enganadas com a publicação da Resolução”.

Em síntese, para os críticos da Resolução, conceder a guarda de animais silvestres oriundos de atividades ilícitas é ‘legalizar o ilegal’. Manter e cuidar de animais silvestres é uma atividade que necessita de profissionais especializados, por isso entregar o animal apreendido a pessoas sem conhecimento técnico algum pode acarretar ao animal apreendido uma situação vulnerável que configure maus-tratos e negligência.

Na visão dos críticos, houve por parte do CONAMA uma incapacidade em atacar o âmago do problema, criando assim, mecanismos que desconsideram a complexidade da questão que envolve os animais silvestres.

A promotora de Justiça Vania Tuglio, integrante do Grupo Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo (Gecap), assegura que:

“Essa Resolução é inconstitucional na medida em que permite que os animais em estejam sob guarda irregular sejam mantidos nessa mesma situação. A inconstitucionalidade reside no fato de que a Resolução desrespeita o artigo 25 da Lei Federal 9.605/98, que determina que os animais apreendidos sejam entregues a centros de reabilitação, santuários, zoológicos e assemelhados desde que sob cuidados de técnicos habilitados” (ANDRADADE, 2013, p. 06).

Por fim, destaca-se a posição de Denner Giovanni⁵, em debate sobre a Resolução CONAMA realizado na Câmara dos Deputados Federais em audiência pública sob o nº 2263/13 (2013, p. 36), ele questionou a moralidade da Resolução e afirmou que tal norma estimula o tráfico de animais silvestres, uma vez que “premia o infrator ambiental ao permitir que o animal, por ele adquirido de forma ilegal permaneça com ele”. Giovanini é contrário a qualquer tipo de exceção que permita que um criminoso ambiental participante da cadeia de tráfico, seja como capturador, transportador, consumidor final, seja beneficiado com a posse do animal que sobrevive, muitas vezes, à custa da morte de muitos outros durante a atividade ilegal.

⁵ Coordenador Geral da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, uma instituição sem fins lucrativos que aglutina o setor público, privado e a sociedade civil organizada no sentido de buscar estratégias contra o comércio ilegal da fauna brasileira.

Esse é o principal ponto negativo da Resolução, presentear o traficante com a posse legal do animal apreendido, e nesse ponto reside a maior crítica, a premiação do infrator, tornando legal para o sujeito aquilo que foi objeto de uma cadeia ilegal.

Embora, a norma seja clara ao dispor que a concessão dos termos de guarda e depósito de animais silvestres sejam exceções, o fato de não haver no Brasil uma política direcionada à ampliação de espaços existente ou criação de novos e mais adequados espaços para destinação dos animais fará com que em curto prazo, a exceção transforme-se em regra, prolongando-se no tempo a guarda ou depósitos provisórios.

Outro aspecto negativo da Resolução reside no fato de não existir um número fixo de animais objetos de TGAS. Inicialmente no art. 10, a Resolução prevê em concessão de guarda de até 10 (dez) animais silvestres por CPF ou CNPJ, porém, no § 1º do referido artigo, a Resolução admite a possibilidade de ampliação do número de animais, sem fixar um limite máximo, ficando a critério do órgão ambiental tal concessão de ampliação.

4.6 Aspectos positivos da resolução e posições favoráveis

Em outro giro, a questão mais controversa da Resolução nº 457/13 do CONAMA é justamente a criação dos ‘termos de depósitos’ e ‘termos de guarda’ de animais silvestres (TGAS e TDAS), parece absurdo confiar o animal ao infrator autuado, considerado pelos críticos da resolução, como se viu anteriormente, uma legalização do ato ilegal.

Cabe destacar que tal concessão tem como característica principal a provisoriedade, destacada ao longo da Resolução, destaca-se ainda que essa concessão provisória era previamente realizada, essa medida encontrava respaldo legal no inciso I, do art. 107 do Decreto nº 6.514/08, que concede a guarda provisória do animal enquanto ocorre a tramitação do processo administrativo:

Art. 107 - I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, **podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória** (grifo nosso).

Da leitura do dispositivo observa-se o caráter provisório da medida, caráter este mantido pela Resolução do CONAMA, que não regularizou a posse de animais silvestres por

particulares, pois seus termos de depósito e guarda não possuem caráter definitivo, mas sim temporário.

Essa decisão já existia, sendo apenas regulamentada de forma mais detalhada com o surgimento da resolução. Na prática quando os órgãos ambientais encontravam uma ave na casa de um cidadão e percebiam que ela era de estimação, a fiscalização permitia que a ave ficasse com a pessoa durante a tramitação do processo administrativo. Isso não significa dizer que a pessoa não será punida, pelo contrário, o processo de depósito de animais tem início com o auto de infração seguindo os trâmites normativos.

Essa medida passou por um filtro maior com a Resolução nº 457/13, porque se a “ave” apreendida encontrar-se em lista oficial ameaçada de extinção ou se for da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local de apreensão não poderá ser objeto da concessão de depósito ou guarda.

Cumprir ressaltar que a Resolução não obriga a autoridade competente do órgão ambiental fazer o termo de depósito do animal no momento da apreensão, valerá a experiência e o bom senso do profissional que fizer a apreensão.

A inovação da Resolução reside em instituir os Termos de Guarda e de Depósitos de Animais Silvestres, que antes não existiam formalmente. Em se tratando do cidadão que se voluntaria a ser guardador do animal, apesar das exigências para o cadastro e o cumprimento de todos os requisitos para ser legalmente decretado guardador, o risco existirá, mais uma vez deve-se confiar na experiência e bom senso das autoridades competentes, fazendo valer, em caso de descumprimento, as consequências no âmbito civil e penal.

Em ambos os casos, termo de depósito e termo de guarda de animais silvestres, será sempre o Estado quem decidirá pela possibilidade ou não da aplicação da medida.

Por fim em 17/12/2013, em um debate sobre a Resolução CONAMA nº 457/13 na Câmara dos Deputados Federais realizada em audiência pública sob o nº 2263/13, o Capitão Marcelo Robis Francisco Nassaro, Chefe de Operações Especiais do Comando do Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo contou sua experiência ao longo dos 25 anos de carreira, segue um trecho de seu depoimento:

“Na verdade, meus caros, se eu pegar um macaco prego, um gambá, um papagaio, não há ninguém que os queira, não há um local para levar esses animais. Essa é uma verdade — é inegável —, não é uma realidade do Estado de São Paulo, é uma realidade nacional. Agora, se eu pegar uma arara-azul-de-lear, Deputado, milhões de pessoas vão querê-la. A resolução não está feita para essas espécies que estão ameaçadas de extinção e que têm interesse econômico por trás. Esta resolução foca duas coisas fundamentais. A primeira delas é a defesa da vida — só isso —, porque, se não tem para onde ir e eu o apreendo, o animal morre na mão do policial. Ou os

senhores não acham que existem linhas tendenciosas para a eutanásia no País? Se a ideia é defender a vida, e eu vejo que muitas críticas vêm de organizações não governamentais que defendem a vida, os senhores não estão entendendo que o animal às vezes é retirado por nós e morre na nossa mão, ou então o levamos para alguma instituição que o mata por meio da eutanásia. É para esses animais que foi feita esta resolução. (Câmara dos Deputados Federais – Notas Taquigráficas da audiência pública nº 2263/13, p. 17).”

De acordo com o relato desse militar que trabalha com resgate de animais, o foco principal da Resolução visa o bem-estar do animal, pois muitas vezes os animais morrem nas mãos dos fiscais por não terem espaços nos locais de destinação. Com a Resolução nº 457/13 somente após o preenchimento de critérios que antes inexistiam é que o fiscal poderá autorizar o depósito ou a guarda do animal.

Por fim, questionou-se a constitucionalidade da Resolução 457/13 CONAMA que foi refutada uma vez que a tal resolução não regula especificamente a matéria caminhando junto a essa legislação existe o Decreto nº 6.514/08 que regula a matéria e já vem sendo aplicado desde a sua entrada em vigor.

No mesmo sentido a Orientação Jurídica Normativa nº 15/2010/PFE/IBAMA da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA afirmou que “a resolução CONAMA nº 457, de 2013, não regulariza a posse de animais silvestres por particulares, pois se trata de uma medida excepcional, temporária (por ser provisória) e sujeita ao cumprimento de rigorosos requisitos”.

No mundo ideal a Resolução CONAMA nº 457/13 sequer existiria, pois os cidadãos respeitariam o meio ambiente, compreenderiam que precisamos dele para sobrevivência neste planeta, o tráfico de animais não existiria e, nos casos raros em que ele ocorresse, os animais apreendidos seriam levados para locais apropriados, lá eles seriam cuidados, manejados corretamente de forma que pudessem ser libertados em seu habitat natural. Os centros estariam sempre bem equipados, com profissionais qualificados e em número suficiente.

Entretanto, no mundo real a Resolução, embora apresente as questões controversas apontadas, se faz necessária, pois o poder público tem demonstrado sua incapacidade administrativa mantenedora de seus órgãos. A Administração pública não consegue manter nem mesmo hospitais e escolas em condições minimamente adequadas, os órgãos de segurança e fiscalização estão sucateados, não poderia ser diferente com os órgãos ambientais e Centros de Triagem de Animais Silvestres.

Obviamente que o ideal seria que o poder público cumprisse cabalmente seu papel, mas vivemos uma realidade em que há a ausência de estrutura do Estado como um todo,

assim, apesar dos problemas que a resolução pode ocasionar, ela não é a alternativa perfeita, mas trata-se de uma alternativa em curto prazo para a problemática apresentada.

A solução almejada para o conflito, obviamente não é a ideal, mas houve a preocupação em se dar uma chance para que o animal viva, compreendendo-se que essa situação embora indesejável, é considerada a mais favorável diante do problema da falta de espaço.

Ressalta-se, contudo, que existe sim um risco altíssimo da resolução ser utilizada para legalizar animais silvestres por pessoas de má índole, principalmente por não proibir o depósito de animais silvestres para filhotes. A lei deveria ter feito essa ressalva, pois um filhote provavelmente foi retirado da natureza ou comprado no comércio ilegal há pouco tempo, assim a pessoa não detém vínculo com o animal e, possivelmente, estaria apenas tentando “legalizar” seu bicho.

Por fim, destaca-se a importância de levar à população campanhas educativas esclarecedoras que sensibilizem a sociedade a abandonar esse hábito de ter animais silvestres em casa e manter atitudes de combate ao tráfico tais como: não comprar objetos artesanais com penas de animais ou partes de animais, conhecer a legislação sobre crimes ambientais e ao presenciar agressões contra o meio ambiente fazer a denúncia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa possibilitou examinar um tema de grande relevância proposto pela Resolução nº 457/13 do CONAMA e a discussão suscitada entre órgãos ambientais, ONGS e sociedade civil.

Primeiro, quanto à compreensão de meio ambiente, verificou-se que já consta consagrado pela doutrina e jurisprudência brasileiras o direito fundamental ao meio ambiente, que se constitui em um direito de 3ª geração, estabelecido no caput do art. 225 da Constituição Federal.

Com intuito de regular as atividades humanas que agredem o meio ambiente, surgiu a necessidade de criação de normas jurídicas específicas que assegurem a proteção de tal direito fundamental, porém apesar do avanço, a fauna silvestre continua apontando como a mais ameaçada em face da crescente exploração que vem sofrendo desde os tempos da colonização do Brasil até os dias atuais.

No ordenamento jurídico pátrio, a fauna encontra abrigo em várias normas, pode-se citar a Lei nº 5.197/67 que dispõe sobre a sua proteção; a Lei nº 9.605/98 que preceitua as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e o Decreto Federal nº 6.514/08.

Com a finalidade de delinear um marco eficaz de atuação da polícia administrativa a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), tornou-se um instrumento de política ambiental com o qual o direito se materializou, além de apontar a estrutura de alguns órgãos públicos relacionados ao meio ambiente brasileiro como o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo de competência normativa que possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção ambiental.

Apesar da regulamentação, a comercialização de animais silvestres continua sendo uma das principais causas de ameaça à biodiversidade brasileira. A Lei nº 9.605/98 prioriza a libertação dos animais apreendidos em seu habitat, exceto quando não recomendável o retorno dos animais à natureza, devendo ser entregues em locais de destinação apropriados tais como centros de triagens, jardins zoológicos, entre outros, consoante dispõe o art. 25 da lei.

Diante da enorme quantidade de apreensões realizadas pelos órgãos ambientais, de animais provenientes de residências, bem como do tráfico e ainda outros animais entregues de forma espontânea, além da insuficiência de espaços adequados para a destinação dos animais, o CONAMA editou a Resolução nº 457/2013 que se propôs a sanar tal dificuldade,

estabelecendo as figuras do depositário e do guardião, por meio do Termo de Depósito de Animais Silvestres - TDAS e Termo de Guarda de Animais Silvestres – TGAS, respectivamente, ambos de caráter provisório.

O TDAS permite que a autoridade competente, na falta de centros de triagem ou ambiente similar, entregue o animal silvestre apreendido, pelo tráfico ou criação ilegal em domicílio, ao infrator, o qual se torna responsável pelo espécime. O TGAS é um termo onde qualquer cidadão pode voluntariamente guardar o animal resgatado, desde que o interessado esteja previamente cadastrado no órgão ambiental competente.

A Resolução foi duramente criticada ao conceder ao infrator o depósito de animais silvestres oriundos de atividades ilícitas, conferindo um suposto benefício ao mesmo, entretanto, o que ocorreu foi apenas uma regulamentação do que já acontecia na prática e encontrava respaldo legal no inciso I, do art. 107 do Decreto nº 6.514/08.

Importa esclarecer que a Resolução não gerou conflito de normas, pois o depósito e a guarda provisória são utilizados somente quando há impossibilidade de soltura dos animais em seu habitat ou de entrega em locais apropriados de destinação, indo ao encontro do que preceitua o §1º do art. 25, da Lei nº 9.605/98 e arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal no 6.514/08.

Embora a norma seja clara ao dispor que os termos de guarda e depósito de animais silvestres constituem a exceção e só devem ser concedidos de forma provisória, não existe política direcionada à ampliação ou criação de novos espaços adequados à correta destinação dos animais, acarretando um prolongamento indefinido do tempo dessas medidas.

Por fim, é importante salientar que o depósito e a guarda de animais silvestres devem sempre ser concedidos em caráter provisório, jamais em caráter definitivo, pois tal conduta é prejudicial à conservação do meio ambiente e traz malefícios ao animal que nasceu para viver em liberdade na natureza, desempenhando suas funções na manutenção do equilíbrio do planeta.

REFERÊNCIAS

ABRAVAS. **Nota da Associação Brasileira de Veterinários de Animais Silvestres sobre a resolução 457**. Disponível em:

<<http://www.abravas.org.br/conteudo.php?go=17&file=abravas-se-posiciona-em-relacao-a-resolucao-457-do-conama.html>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Procuradoria Geral Federal. Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA. **Orientação Jurídica Normativa Nº 03/2009/PFE/IBAMA**.

Disponível em: <file:///C:/Users/dcferreira/Downloads/ojn_n-_03_2009_guarda_domestica_de_animais_silvestres_rev_e_ampl.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017>.

ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. **O Comércio de Animais Silvestres no Brasil e a resolução CONAMA nº 457**. Boletim Científico ESPMPU, Brasília, 2014.

Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n-42-43-janeiro-dezembro-2014/o-comercio-de-animais-silvestres-no-brasil-e-a-resolucao-conama-n-457>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

ANDRADE, Silvana. **Resolução do Conama é um atentado aos direitos animais e à fauna brasileira**. Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, 2013. Disponível em:

<<https://www.anda.jor.br/2013/06/resolucao-do-conama-e-um-atentado-aos-direitos-animais-e-a-fauna-brasileira/>>. Acesso em 20 jun. 2018.

ANDREOLI, Cleverson V. ANDREOLI, Fabiana de Nadai. PICCININI, Cristiane.

SANCHES, Andrea da Luz. Biodiversidade: **A importância da preservação ambiental para manutenção da riqueza e equilíbrio dos ecossistemas**. Coleção Agrinho. Disponível em:

<http://www.agrinho.com.br/site/wp-content/uploads/2014/09/28_Biodiversidade.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBIERI, E. **Biodiversidade: a variedade de vida no planeta Terra**. In: Instituto de Pesca, Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. 2010.

BERTELLI, Mariana. **Agências da ONU no Brasil celebram Dia Mundial do Meio Ambiente**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-no-brasil-celebram-dia-mundial-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília: [s.n], 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 27 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBAMA. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBAMA. **Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. Disponível em: Disponível em: <http://www.ecolnews.com.br/dicionarioambiental/PDF/vocabulario_ibge.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540 MC**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ADI+3540+MC>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4066**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROC.ELET. DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4066_CM.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2018.

CITES. **Cartilha Acerca da Importação e Exportação de Espécimes, Material Biológico, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Fauna Silvestre Exótica.**

Brasília, 2009. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cites/publicacoes/cartilha_cites__outubro-09.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Revista CFMV - MEDICINA VETERINÁRIA DA CONSERVAÇÃO.** Brasília/DF, Ano XIX, nº. 59, 2013. Disponível em: <<http://certidao.cfmv.gov.br/index/revistas/download/29>>. Acesso em: 15 jun 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Nota Oficial do DCONAMA Sobre a Resolução 457/2013.** Brasília, 2013. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/noticias.cfm?cod_noticia=602>. Acesso em: 08 jun 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 457/2013.** Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=695>>. Acesso em 15 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 306/2002.** Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em 15 out. 2017.

DESCONHECIDO, Autor. Câmara dos Deputados Federais – **Notas Taquigráficas da audiência pública nº 2263/13 para debate sobre a resolução CONAMA 457.** Brasília, 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/Notas%20taquigraficas%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Notas%20taquigraficas%20(2).pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2002.

FREITAS, Vladimir passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crime contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98).** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GIOVANINI, Dener. **Entrevista sobre o Tráfico de Animais.** Brasília. Entrevista concedida a Silvestre Gorgulho. Disponível em:

<<http://www.gorgulho.com/?sessao=conteudo&idSecao=6&titulo=ENTREVISTAS>>. Acesso em> 10 jun. 2018.

GOMES, Ariel Koch. **Natureza, direito e homem: sobre a fundamentação do direito do meio ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

IBAMA. **Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS).** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/institucional/cetas>>. Acesso em: 30 mai. 2018).

LECEY, Eladio Luiz da Silva. **Proteção Penal do Ambiente: reflexos da reparação do dano, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a evolução da jurisprudência.** I Seminário Justiça e Meio Ambiente. São Luis, 2016. 96 slides.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão.** Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/files/2013/03/CONSTITUI%C3%87%C3%83O-DO-ESTADO-DO-MARANH%C3%83O_atualizada_at%C3%A9_emenda69.pdf>. Acesso em: 28 jun 2018.

MIGLIARI JUNIOR, Arthur. **Crimes Ambientais.** São Paulo: Lex Editora, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 10. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Nota Oficial do DCONAMA Sobre a Resolução 457/2013.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/noticias.cfm?cod_noticia=602>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MIRA-SERRA. **Sobre a Mira-Serra.** Disponível em: <<http://miraserra.org.br/categorias/a-mira-serra/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Crimes contra animais em extinção: lucros chegam a 10 bilhões de dólares, afirma ONUBR.** 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/crimes-contra-animais-em-extincao-lucros-chegam-a-10-bilhoes-de-dolares-afirma-onu/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

PIMENTEL, Elza de Fátima Araújo. **Tráfico de Animais Silvestres.** Monografia. Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, 2009. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_10052010100508_ELZA%20DE%20F%C1TIMA.pdf>. Acesso em: 30 out. 2017.

REALE JUNIOR, Miguel. **Meio Ambiente e Direito Penal Brasileiro.** Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. Vol 2. Editora Revista dos tribunais. Disponível em: <<http://www.cienciaspenales.net/files/2016/10/1meio-ambiente-e-direito-penal-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVETRES - RENCTAS. **1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Fauna Silvestre.** Brasília: Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, 2001. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf> Acesso em: 10 mai. 2018.

RODRIGUES, Marcelo de Abelha. **Direito Ambiental Esquemático.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SALES, Miguel. **A Lei de Crimes Ambientais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 24, 21 abr. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1706/lei-de-crimes-ambientais>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVA, José. Afonso da. **Curso de Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Tatiana Fernandes Dias da. **Direito Ambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro: SESES, 2016.

STIFELMAN, Anelise Grehs. **Alguns Aspectos sobre a Fauna Silvestre na Lei dos Crimes Ambientais**. 2000. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

TEDARDI, Maurílio dos Santos. **Proteção ao Meio Ambiente: Considerações Acerca dos Aspectos Penais**. Revista F@ciência, Apucarana-PR, ISSN 1984-2333, v.5, n. 6, p. 37 – 54, 2009. Disponível em: <http://www.cesuap.edu.br/fap-ciencia/edicao_2009_3/006.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Crime ambiental**. Suplemento Direito & Justiça. Correio Brasiliense, Brasília, 24 mar. 1997.

TUGLIO, Vania. **Lei Nº 9.605/98 e a Atuação do MP nos seus 20 Anos**. XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE. Porto Alegre, 2018. 12 slides. Disponível em: <https://congresso.abrampa.org.br/doc/vania_tuglio.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2018.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais** – UNESCO – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978). Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 20 dez. 2017.